SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3067217 - RS (2025/0375240-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA LANGUIRU LTDA
ADVOGADOS	:	JAIME LUIS BATISTA DE MATTOS - RS073072
		LUIS OTAVIO DALOMA DA SILVA - RS090552B
		RÓGER CARDOZO ABRANTES - RS103100
		RENATA DE MAGALHÃES DREHER - RS113183
		FERNANDA FENSTERSEIFER ISSE - RS131389
		ALICE LUCIAN HEMING - RS134631
		TALES KESSLER BIRCK - RS124527
		SUÉLIN CARDOSO DOS REIS - RS109178
		VINICIUS PRATES SOARES - RS134862
AGRAVADO	:	LUCAS HECK
ADVOGADO	:	RAFAEL STAUB - RS091343

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA A PESSOA JURÍDICA. ALÍNEA *C* DO INCISO III DO ART. 105 DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA INTERNA NO MESMO TRIBUNAL. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 13/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre fundado na alínea *c* do art. 105, III, da CF, em controvérsia sobre concessão de gratuidade de justiça para pessoa jurídica em ação monitória.

2. A demonstração de dissídio exige cotejo analítico, com exposição da similitude fática e da identidade da questão jurídica, mediante transcrição de trechos dos julgados e indicação das circunstâncias que os tornam comparáveis, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA59679778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:36:57
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: b2df9d49-b59c-444d-bc2c-54fec1ac4752

3. A divergência interna, fundada em acórdãos do mesmo Tribunal estadual, não viabiliza o recurso especial pela alínea *c*, conforme a Súmula 13/STJ.

4. Configurada a deficiência de fundamentação na demonstração do dissídio, incide, por analogia, a Súmula 284/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59679778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:36:57
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: b2df9d49-b59c-444d-bc2c-54fec1ac4752

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3067217 - RS (2025/0375240-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA LANGUIRU LTDA
ADVOGADOS	:	JAIME LUIS BATISTA DE MATTOS - RS073072
		LUIS OTAVIO DALOMA DA SILVA - RS090552B
		RÓGER CARDOZO ABRANTES - RS103100
		RENATA DE MAGALHÃES DREHER - RS113183
		FERNANDA FENSTERSEIFER ISSE - RS131389
		ALICE LUCIAN HEMING - RS134631
		TALES KESSLER BIRCK - RS124527
		SUÉLIN CARDOSO DOS REIS - RS109178
		VINICIUS PRATES SOARES - RS134862
AGRAVADO	:	LUCAS HECK
ADVOGADO	:	RAFAEL STAUB - RS091343

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA A PESSOA JURÍDICA. ALÍNEA *C* DO INCISO III DO ART. 105 DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA INTERNA NO MESMO TRIBUNAL. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 13/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre fundado na alínea *c* do art. 105, III, da CF, em controvérsia sobre concessão de gratuidade de justiça para pessoa jurídica em ação monitória.

2. A demonstração de dissídio exige cotejo analítico, com exposição da similitude fática e da identidade da questão jurídica, mediante transcrição de trechos dos julgados e indicação das circunstâncias que os tornam comparáveis, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA59363877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:54
Código de Controle do Documento: 75fb771d-3813-41b3-af32-6f4fe04280c8

3. A divergência interna, fundada em acórdãos do mesmo Tribunal estadual, não viabiliza o recurso especial pela alínea *c*, conforme a Súmula 13/STJ.
4. Configurada a deficiência de fundamentação na demonstração do dissídio, incide, por analogia, a Súmula 284/STF.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COOPERATIVA LANGUIRU LTDA. – EM LIQUIDAÇÃO (LANGUIRU) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA.*
> *1. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. A PESSOA JURÍDICA PODE BENEFICIAR-SE DAS ISENÇÕES DE QUE TRATA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM CASOS EXCEPCIONAIS (ART. 99, § 3º, CPC/2015). SÚMULA 481 DO STJ.*
> *2. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. NÃO RESTOU CONFIGURADA, NO CASO CONCRETO, SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE JUSTIFIQUE A PARTE AGRAVANTE LITIGAR AMPARADA SOB O PÁLIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DESTA 11ª CÂMARA CÍVEL.*
> *RECURSO DESPROVIDO.* (e-STJ, fl. 50)

Nas razões do agravo, LANGUIRU apontou a não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 7 e 83/STJ), sustentou que o REsp versa matéria de direito (arts. 98 e 99 do CPC) e indicou dissídio jurisprudencial interno com acórdãos da 15ª e 17ª Câmaras Cíveis do TJRS.

Houve apresentação de contraminuta por LUCAS HECK (HECK), defendendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade por incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, além das Súmulas 211/STJ e 282, 283 e 284/STF por deficiência de prequestionamento e impugnação específica (e-STJ, fls. 100-107).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59363877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:54
Código de Controle do Documento: 75fb771d-3813-41b3-af32-6f4fe04280c8

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, na ação monitória proposta por HECK, o juízo de primeira instância indeferiu à LANGUIRU o benefício da assistência judiciária gratuita (AJG). A cooperativa agravou. Em decisão monocrática, o relator negou provimento ao agravo de instrumento, assentando que pessoa jurídica somente pode obter AJG em hipóteses excepcionais, com prova robusta da impossibilidade de arcar com as despesas, e que, no caso, os demonstrativos contábeis evidenciavam ativo circulante relevante e intensa movimentação financeira, incompatíveis com a hipossuficiência (e-STJ, fls. 19-22).

Contra essa decisão LANGUIRU interpôs agravo interno. A 11ª Câmara Cível manteve, por unanimidade, o indeferimento da justiça gratuita, reafirmando que os demonstrativos de junho/2023 indicavam ativo circulante de R$ 522.210.785,03 [quinhentos e vinte e dois milhões, duzentos e dez mil, setecentos e oitenta e cinco reais e três centavos], caixa de R$ 18.811.532,77 [dezoito milhões, oitocentos e onze mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos] e receitas líquidas acumuladas de R$ 894.354.539,22 [oitocentos e noventa e quatro milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos], afastando, assim, a alegada insuficiência de recursos para custas de causa avaliada em R$ 4.672,20 [quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte centavos] (e-STJ, fls. 45-49).

Na sequência, LANGUIRU interpôs recurso especial com base na alínea *c*, sustentando dissídio com julgados das 15ª e 17ª Câmaras Cíveis do TJRS que teriam deferido AJG em casos da própria cooperativa.

A 3ª Vice-Presidência do TJRS inadmitiu o REsp, por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ) e necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ) (e-STJ, fls. 73-75). Seguiu-se o presente agravo em recurso especial, contraposto por contraminuta de HECK (e-STJ, fls. 100-107).

Do recurso especial

LANGUIRU apontou, nas razões do especial, divergência jurisprudencial quanto aos arts. 98 e 99 do CPC, acerca da concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica (e-STJ, fls. 64-66).

Entretanto, para o conhecimento do recurso pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, é indispensável o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com demonstração clara da similitude fática e identidade da questão de

Documento eletrônico VDA59363877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:54
Código de Controle do Documento: 75fb771d-3813-41b3-af32-6f4fe04280c8

direito, mediante transcrição de trechos dos votos e indicação das circunstâncias que os tornam comparáveis, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

No caso, a recorrente apenas alinhou ementas e referências genéricas a julgados das 15ª e 17ª Câmaras Cíveis, sem realizar o cotejo analítico exigido, tampouco demonstrar identidade fática com o acórdão recorrido.

Incide, por isso, o óbice da Súmula 284/STF, ante a fundamentação deficiente e a ausência de demonstração específica e analítica do dissídio.

A propósito:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA Nº 284/STF. OFENSA AO ART. 489 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO EXEQUENDO. CÁLCULO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFOMIDADE COM O STJ.* ***DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.***
> *1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/ STF ao caso concreto.*
> *2. Não importa em deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.*
> *3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a correção de erro material para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador.*
> ***4. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada adequadamente, pois não houve cotejo analítico entre os arestos confrontados, conforme exigido pelos artigos 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.***
> ***5. Além disso, inexiste a indicação dos dispositivos legais tidos como violados a fim de caracterizar o dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 284/STF.***
> *6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*
> (AREsp n. 3.030.433/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026 – sem destaques no original)

De toda sorte, **o dissídio invocado é interno ao próprio Tribunal estadual, o que não se amolda ao requisito constitucional de divergência entre tribunais, nos termos do art. 105, III, *c*, da CF.**

Documento eletrônico VDA59363877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:54
Código de Controle do Documento: 75fb771d-3813-41b3-af32-6f4fe04280c8

Aplicável, ao caso, o disposto na Súmula n. 13 deste Sodalício: a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 313, V, "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *2.* ***A demonstração de divergência jurisprudencial não pode se basear em acórdãos proferidos pelo mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida, conforme o enunciado da Súmula 13 do STJ.***
> *[...]*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.864.516/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 22/6/2026 – sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59363877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:54
Código de Controle do Documento: 75fb771d-3813-41b3-af32-6f4fe04280c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.067.217 / RS

Número Registro: 2025/0375240-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
52129988120248217000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA LANGUIRU LTDA
ADVOGADOS	: JAIME LUIS BATISTA DE MATTOS - RS073072
	LUIS OTAVIO DALOMA DA SILVA - RS090552B
	RÓGER CARDOZO ABRANTES - RS103100
	RENATA DE MAGALHÃES DREHER - RS113183
	FERNANDA FENSTERSEIFER ISSE - RS131389
	ALICE LUCIAN HEMING - RS134631
	TALES KESSLER BIRCK - RS124527
	SUÉLIN CARDOSO DOS REIS - RS109178
	VINICIUS PRATES SOARES - RS134862
AGRAVADO	: LUCAS HECK
ADVOGADO	: RAFAEL STAUB - RS091343

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - JUROS DE MORA - LEGAIS / CONTRATUAIS

Documento eletrônico VDA59609801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:46:25
Código de Controle do Documento: cd8ee45c-a265-4141-9518-f547fa5f1809

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:46:25
Código de Controle do Documento: cd8ee45c-a265-4141-9518-f547fa5f1809